AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, qualificados nos autos deste processo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio desta DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX (Lei Complementar nº. 80/94, artigo 4º, incisos I e V e artigo 89, inciso XI), com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

em forma de memoriais, de acordo com os fundamentos jurídicos que serão expostos.

I.SÍNTESE PROCESSUAL

O Ministério Público denunciou **fulano e fulano de tal** como incurso nas penas do art. 342, *caput*, do Código Penal, por fato supostamente ocorrido em 21/11/2016 e 27/03/2016, em relação ao denunciado Tiago, e nos dias 22/05/2015, 21/11/2016 e 27/03/2019, no que diz respeito ao acusado Danilo.

A denúncia foi oferecida em 15/08/2019 (ID XXXXXXXX) e foi recebida em 16/08/2019 (ID XXXX). Os réus foram devidamente citados em 02/09/2019 (ID XXXXX) e apresentaram resposta à acusação pela Defensoria Pública (ID XXXX).

Assim, foi ratificado o recebimento da peça exordial acusatória e designada audiência de instrução e julgamento (ID XXXXXX).

Na audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha Anderson T. S. Ferreira e, ao final, procedeu-se ao interrogatório dos acusados (Ata de Audiência de ID XXXX).

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela procedência da pretensão punitiva, nos termos da denúncia (ID XXXXXX).

Após, vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais em forma de memoriais.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS: ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOLO NÃO COMPROVADO.

Encerrada a instrução processual penal, entende a Defesa que a absolvição dos acusados pelo delito de falso testemunho é medida de rigor, uma vez que as provas constantes dos autos não são suficientes para embasar uma sentença condenatória.

Primeiramente, tem-se que a testemunha fulano de tal,

agente de polícia, em seu depoimento judicial, não se recordou das nuances necessárias

ao esclarecimento dos delitos em análise, não trazendo qualquer informação que pudesse conduzir à caracterização típica.

O **denunciado Tiago**, por seu turno, em seu interrogatório judicial, fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, o que, por certo, não pode ser sopesado em seu desfavor, nos termos, inclusive, do artigo 186, §único, do Código de Processo Penal.

De todo modo, <u>em relação ao acusado fulano</u>, observando seus relatos quando ouvido na sessão plenária tratada nos autos em questão (ID n^{o} . xxxxxx

- Pág. 19/20), destaca-se sua narrativa a respeito de sua oitiva, em 2010, em sede policial, quando do assassinato de xxxxxxxxx, oportunidade em que, segundo xxxxxxxxxx, não foi a ele oportunizada a leitura do seu termo de declarações, apenas sendo instado a assiná-lo. Logo, não possui qualquer conhecimento e domínio acerca de seu conteúdo, de modo que a credibilidade de sua narrativa em sede policial deve, necessariamente, ser questionada. Assim, ao narrar o acontecido com a vítima xxx na sessão plenária, xxxxxxxxx foi bem claro ao especificar que, no momento em que xxxxx recebeu os disparos de arma de fogo, Tiago não estava em sua companhia, encontrando-o em seguida, já ferido, vindo a procurar ajuda para conduzi-lo ao hospital.

O acusado xxxx, por sua vez, em juízo, negou a prática do delito de falso testemunho, esclarecendo os seguintes pormenores: primeiramente, o acusado pontuou que, quando foi ouvido pelos policiais na penitenciária, foi a ele apresentado pelos agentes uma série de fotografias, questionando-o acerca do reconhecimento de um dos indivíduos no que diz respeito à autoria do homicídio de seu amigo xxxxxx; nessa perspectiva, elucidou que, na oportunidade, temia represálias, posto que todos os demais presos com os quais estava detido - cerca de 20 presos por cela - o viram saindo da cela na companhia dos policiais e estavam alvoroçados para saber o que tinha

acontecido; disse Danilo que era sua primeira vez no presídio e sabia que <u>os demais presos batiam no detento considerado delator, "cagoete"</u>; desta feito, segundo Danilo, já temeroso por sua integridade física, não reconheceu ninguém em nenhuma das fotografias, mencionando que nem mesmo Bruno conseguiu identificar nas fotos; a respeito de

Bruno, discorreu Danilo que os mesmos não eram amigos, mas sim conhecidos, posto que haviam estudado juntos quando mais novos; <u>em relação aos testemunhos em juízo, na audiência de instrução e julgamento e na sessão plenária, xx confirmou que não mentiu, posto que, de fato, não se recordava e não se recorda da pessoa autora dos disparos em desfavor de xxxx, em razão, inclusive, de estar sob efeito de drogas na ocasião em que xxxxxxx foi assassinado; apenas se lembrou que o autor de tal delito estava de calça jeans e com uma blusa com capuz, sendo, contudo, possível discernir que tal indivíduo não se tratava da pessoa de xxx.</u>

Nenhuma outra prova foi produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

É possível inferir, portanto, que não há que se falar em contradições entre os diversos momentos processuais em que os acusados foram ouvidos como testemunha, sendo, inclusive, natural, em razão do decurso do tempo, que certos detalhes fáticos sejam lembrados ou olvidados em uma ou outra oportunidade. Nesse ponto, cumpre reproduzir, inclusive, fala do d. Magistrado para com o acusado Danilo, na sessão plenária tratada nos autos, em que o mesmo foi ouvido como testemunha (ID nº. xxxxxxxx - Pág. 08), verbis: "(...) porque até então, das outras vezes que você foi ouvido, você realmente disse que não viu o rosto do atirador (...)".

E, de fato, essa foi a versão dos fatos sempre apresentada pelo acusado Danilo: de que não viu claramente o rosto da pessoa que atirou em Yago, mas sabendo precisar não ter sido a pessoa de Bruno, posto que Bruno é um indivíduo que o mesmo conhece, não obstante não seja seu amigo, de modo a facilitar e possibilitar eventual identificação, conforme consta de seu depoimento na sessão plenária (ID nº. 42366689 - Pág. 08): "(...) uai, porque eu conheço o Bruno, o Bruno é... Não tenho amizade nenhuma com ele e para mim não era ele aquele cara ali daquele dia (...)".

Cumpre observar que, por óbvio, a conduta do denunciado

Danilo de dizer que o indivíduo que efetuou os disparos não se trata da

pessoa de Bruno não

<u>conduz à possibilidade/capacidade de xxxxx identificar quem o seria</u>. Tratam-se de condutas bastante distintas.

Ademais, ainda que se admita que, em sede de Inquérito Policial, quando o acusado Danilo foi chamado pelos agentes policiais a proceder a um reconhecimento fotográfico, tenha identificado, em seu íntimo, a pessoa de Bruno em uma das fotografias, nada mais natural e plenamente justificável, diante do cenário caótico e amedrontador do cárcere narrado pelo denunciado, em que eventual delator é punido e mal visto pelos demais companheiros de cela, que se omitisse e permanecesse quieto, zelando por sua vida e integridade física, sendo dele inexigível conduta diversa.

Pelo exposto, verifica-se que não foi constatada nenhuma prova que demonstre o dolo dos acusados em prestar falso testemunho, seja no bojo do Inquérito Policial, seja em juízo. Não é suficiente para constituir o delito de falso testemunho que o depoimento seja contrário à "verdade" apurada em dado processo e possa causar algum prejuízo. Faz-se imprescindível que tenha sido prestado com intenção dolosa.

Não há crime quando a testemunha labora em erro, está de boa fé ou se equivoca em decorrência de sua fraca memória ou de algum fator circunstancial, como a ingestão de bebidas alcóolicas e o uso de entorpecentes. Nem toda contradição ou aparente falsidade pode ser enquadrada no delito de falso testemunho, tendo em vista que este delito exige o elemento moral: o dolo.

Não há, pois, falso testemunho sem dolo, isto é, sem a voluntariedade e a consciência da ação, sem a intenção de enganar a Justiça. Ora, o assistido Danilo aduziu em seu interrogatório e nas declarações de ID nº. xxxxxxxxxx - Pág. 6 a 12 que pode ter se enganado acerca da hora exata ou das características do autor dos fatos, e, inclusive, que estaria sob efeito de drogas e não teria condições

de prestar um relato preciso sobre a identificação do autor e o ocorrido no dia do crime. Descaracterizado, portanto, o dolo exigido na infração em cotejo.¹

Na dúvida, deve-se supor que a testemunha agiu por erro e não por dolo, que exige prova concludente e perfeitíssima, uma vez que no testemunho influem condições psicológicas, físicas e ambientais tão variáveis que não se podem estabelecer normas absolutas para a fixação da responsabilidade.

Insta frisar também que a acusação é baseada única e exclusivamente em provas emprestadas de um processo para apuração de um crime de homicídio. Dessa forma, eventual análise da veracidade do depoimento da testemunha não foi a questão principal do processo.

Os acusados não foram parte no processo de homicídio referido, de modo que, em relação às provas ali produzidas, não foi oportunizado aos réus a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Em relação a essa situação problemática, é a lição de Aury Lopes Jr.:

"(...) Pois bem, eis aqui o primeiro obstáculo: se realmente existisse tal interesse probatório, ambos os processos deveriam ter sido reunidos para julgamento simultâneo por força da conexão probatória (art.76 III, do CPP); se não o foram, é porque a prova não tem essa importância comum.

Igualmente insuperável é o segundo aspecto a ser considerado: a violação do contraditório (e da ampla defesa, dependendo do caso). Não há como negar que a prova produzida em um processo está vinculada a um determinado fato e réu (ou réus). Daí por que, ao ser trasladada automaticamente, está-se esquecendo a especificidade do contexto fático que a prova pretende reconstruir. É elementar que uma mesma prova sirva para reconstruir (ainda que em parte, é claro) diferentes faces de um mesmo acontecimento.

Em outras palavras, o diálogo que se estabelece com a prova é vinculado ao fato que se quer apurar ou negar. Logo, diferentes diálogos são estabelecidos com uma mesma prova quando se trata de apurar diferentes fatos. É uma relação semiótica completamente diversa. A prova emprestada

¹ A testemunha depõe sobre fatos percebidos por seus sentidos e, dependendo de uma série de circunstâncias (ângulo de visão, dinâmica dos acontecimentos, choque psicológico, medo etc.), pessoas podem ver o mesmo fato de maneiras diversas em seus aspectos periféricos. O que deve ser verificado são os aspectos principais de um depoimento, uma vez que os secundários em muitas vezes são observados de forma diferente pelas testemunhas. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-12/opiniao-prisao-flagrante-delito-falso-testemunho-cpi.

desconsidera isso e causa sérios prejuízos para todos no processo penal." (JÙNIOR, Aury Lopes; *Direito Processual Penal*, ed. Saraiva, 2018).

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Renato Brasileiro

de Lima:

> "Embora seja trazida ao segundo processo pela forma documentada, a prova emprestada tem o mesmo valor da prova originalmente produzida. Ou seja, apesar de sempre ter a forma documental, o valor probante da prova emprestada 'é o da sua essência, e esta será sempre a originária, consoante foi produzido no processo primitivo'. [...] Só se pode considerar como prova emprestada, portanto, aquela que foi produzida, no primeiro processo, perante aquele que terá que se sujeitar a seus efeitos no segundo, com a possibilidade de ter contato, naquele, com todos os meios possíveis de contrariá-la. Logo, se a prova foi produzida em processo no qual o acusado não teve participação, não há falar em prova emprestada, e sim em mera prova documental." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, vol. I, 2ª ed., Niterói , RJ, Impetus, 2012, p. 839).

No bojo do presente feito, não foram produzidas quaisquer provas, limitando-se a acusação a fazer menções aos depoimentos prestados no processo para a apuração do delito de homicídio.

Uma vez que os acusados não foram partes no processo do qual provieram as provas, os elementos ali colhidos somente podem ser admitidos no presente processo a título de elementos informativos, a serem cotejados com as provas produzidas no processo em tela, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Observa-se, contudo, que não foram produzidas provas no presente processo a serem confrontadas com as provas importadas de processo diverso, sendo que eventual condenação com base nessas últimas será contrária aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico pátrio, com destaque para o princípio do devido processo legal.

É o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

Territórios:

PENAL. PROCESSO PENAL. PARTO SUPOSTO. PROVA EMPRESTADA. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO.

- 1. A prova emprestada pode ser utilizada como meio de prova, desde que corroborada por outros elementos constantes nos autos e proveniente de processo no qual o réu também tenha sido parte. Nessas circunstâncias, a prova emprestada tem o mesmo valor da prova originalmente produzida. Todavia, caso não atenda a esses requisitos, a prova trazida de outro processo adquire o valor de simples elemento informativo.
- 2. Os elementos informativos podem servir para formar a convicção do juiz, desde que corroborados por outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu na hipótese.
- 3. Se o conjunto probatório não se mostra seguro, havendo dúvidas quanto à participação do réu na prática criminosa, a absolvição é medida que se impõe, em face do princípio in dubio pro reo.
- 4. Recurso provido. (<u>Acórdão 737735</u>, 20121110018070APR, Relator: JESUINO RISSATO, , Revisor: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 21/11/2013, publicado no DJE: 26/11/2013. Pág.: 261).

Em suma, diante da falta de prova do dolo dos denunciados de praticarem as elementares do delito em questão, bem como da inexistência de outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para corroborar os elementos informativos juntados aos autos, ou, ainda, no caso do acusado Danilo, em razão da inexigibilidade de conduta diversa, imperiosa se faz a absolvição dos réus.

Nesse cenário, verifica-se que a conduta dos acusados é atípica e o conjunto probatório é frágil, não possuindo robustez bastante para uma condenação penal. É de se aplicar, portanto, o postulado do *in dubio pro reo* para absolver os acusados, diante da ausência de provas seguras do dolo dos acusados, da materialidade e da autoria do delito.

Dessa forma, requer a Defesa, com fundamento no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal, a improcedência da pretensão punitiva estatal e a absolvição dos acusados, em razão da inexistência de comprovação do dolo e da insuficiência de provas para condenação. Subsidiariamente, no que tange ao denunciado Danilo, ultrapassado aludido pleito, a Defesa pugna por sua absolvição por inexigibilidade de

conduta diversa, excluindo-se sua culpabilidade, em relação a seu testemunho no decorrer do Inquérito Policial, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

III. PEDIDOS

Ante o exposto, pugna a Defesa:

- a) pela absolvição dos acusados, em razão da ausência de dolo e em virtude da insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal;
- b) subsidiariamente, em relação ao acusado Danilo, pela sua absolvição diante da ausência de culpabilidade, em razão da inexigibilidade de conduta diversa, com fulcro no artigo 386, VI, do CPP;
- c) em caso de condenação, a fixação da pena definitiva no patamar do mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nesses termos, pede deferimento.

Fulana de tal

DEFENSORA PÚBLICA DO XXXXXX